

HABEAS CORPUS Nº 468.954 - SP (2018/0237385-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA
ADVOGADO : RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ██████████ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ██████████, apontando-se como autoridade coatora a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Criminal n. 0009135-68.2014.8.26.0156 - fl. 41).

Narram os autos que o Juízo da 2ª Vara da comarca de Cruzeiro/SP absolveu a paciente das imputações previstas no art. 33, *caput*, e art. 35, c/c art. 40, V, todos da Lei n. 11.343/2006, com fundamento no art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal (fls. 15/40).

Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação, tendo o Tribunal a *quo* dado provimento ao recurso ministerial para condenar a paciente como incurso no art. 33, *caput*, c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/2006, ao cumprimento de 2 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão, e pagamento de 226 dias-multa (fls. 41/63).

Daí o presente *mandamus*, em que o impetrante sustenta que *não existem motivos concretos para a fixação acima do mínimo legal, na mesma esteira o regime fechado deve ser imediatamente convertido em aberto, ademais não á nos autos nada que justifique a fixação do regime inicial mais gravoso* (fl. 4).

Requer, inclusive em liminar, a concessão da ordem para que seja garantido a paciente o direito de aguardar o julgamento de mérito do presente *writ* em liberdade, ou, subsidiariamente, para que seja determinada a sua imediata transferência para o regime aberto.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Contudo, neste exame inicial, verifico a existência de aparente ilegalidade na imposição do regime prisional fechado.

O Tribunal estadual, acerca do regime prisional, deixou consignado no acórdão que *o regime inicialmente fechado é o mais adequado à espécie para ambos os acusados, que cometeram o delito em concurso, individualizado como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, tanto por fundamento na Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, quanto, pelo desfavorecimento das circunstâncias (natureza e quantidade do entorpecente, que se destinava ao tráfico interestadual)* (fl. 60 - grifo nosso).

Sucedo que é consabido que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal consideram ser possível, em tese, a fixação de regime inicial diverso do fechado aos condenados pelo delito de tráfico de drogas, sem perder de vista as particularidades do caso concreto.

Na espécie, a paciente, embora primária e condenada pela prática de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa (tráfico) à pena de 2 anos 3 meses e 6 dias de reclusão, com obtenção, inclusive, do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, em 2/3, teve valorada como negativa a circunstância referente à quantidade e natureza do entorpecente apreendido, tendo a pena-base sido fixada acima do mínimo legal.

Ora, *tratando-se de réu primário, ao qual foi imposta pena inferior a 4 anos de reclusão, com circunstância judicial desfavoravelmente valorada, por força do disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "b", e 3º, do Código Penal, deve a reprimenda ser cumprida, desde logo, em regime semiaberto* (EDcl no HC n.

Superior Tribunal de Justiça

423.679/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/4/2018).

Revela-se adequada, assim, a imposição do regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda.

Ante o exposto, **defiro** medida liminar para determinar a colocação da paciente em regime semiaberto até o julgamento final desta impetração.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

[REDACTED]

Brasília, 12 de setembro de 2018.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

